



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 193/2019**  
Projeto de Lei Complementar nº 83/2019  
Autoria do Executivo Municipal

**REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.790, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES E REINSTITUI A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Fica, por esta lei complementar reinstituída a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde - TRSS, excluídos os rejeitos radioativos e os resíduos químicos.

**Art. 2º.** Constitui fato gerador da taxa de que trata o artigo anterior, a utilização efetiva dos serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde, prestados ao contribuinte pela Administração Municipal, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação municipal.

**Parágrafo único.** Definem-se como geradores de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, e demais congêneres.

**Art. 3º.** É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que gera resíduos de serviços de saúde ou que pela sua natureza, necessite de procedimentos para a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** De acordo com a classificação das Resoluções CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2004 e RDC ANVISA nº 222/2018 e suas atualizações, os contribuintes ficam divididos em:

- I** - pequeno gerador de resíduos dos grupos “A1”, “A3”, “A4”, “A5” e “E”, tipificado como coleta ambulatorial;
- II** - grande gerador de resíduos dos grupos “A1”, “A3”, “A4”, “A5” e “E”, tipificado como coleta hospitalar por meio de contêineres;
- III** - usuários dos serviços de cremação ou incineração de resíduos do grupo “A2”.

**Art. 4º.** A base de cálculo da taxa é a somatória:

- I** - do custo correspondente ao valor contratado pela Administração Municipal para a prestação de serviços prevista no artigo 2º;
- II** - dos custos administrativos de gestão e fiscalização dos serviços contratados; e
- III** - dos custos de lançamento, fiscalização e cobrança do tributo.

§ 1º. Os custos previstos no inciso I correspondem ao valor do serviço contratado de acordo com a classificação prevista no artigo 3º, cobrado por Kg (quilograma) de resíduo coletado.

§ 2º. O valor dos custos previstos no inciso II (CII) será obtido conforme a seguinte fórmula:

$$\text{CII} = \text{Dclu} * \text{RSS} / \sum \text{Cn},$$

Onde,

- Dclu: valores liquidados das despesas operacionais da Coordenadoria de Limpeza Urbana – CLU
- RSS: valores liquidados do contrato do serviço mencionado no artigo 2º
- Cn: valor liquidado de cada contrato administrado pela CLU



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. O valor dos custos previstos no inciso III (CIII) será obtido conforme a seguinte fórmula:

$$CIII = Dfaz * Tx / \sum Tn$$

Onde,

- Dfaz: valores liquidados das despesas operacionais da Secretaria Municipal da Fazenda

- Tx: valor arrecadado da TRSS

- Tn: valor arrecadado dos tributos de competência municipal

§ 4º. Os custos previstos nos incisos II e III serão divididos pelo peso de resíduos coletados no mesmo período de apuração e somados ao custo do inciso I.

§ 5º. A Secretaria Municipal da Fazenda divulgará em janeiro de cada ano o valor dos custos mencionados, relativos ao período de janeiro a dezembro do ano anterior, que comporão a base de cálculo do tributo para o exercício e o demonstrativo da base de cálculo por Kg (quilograma) de resíduo gerado.

**Art. 5º.** O lançamento da taxa será bimestral e com vencimento no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

§ 1º. Os lançamentos serão efetuados nos meses março, maio, julho, setembro, novembro e janeiro.

§ 2º. O valor da taxa consiste no valor total apurado por quilograma, na forma do artigo 4º, durante os dois meses de coleta, anteriores ao lançamento.

§ 3º. Será considerado como base mínima bimestral da taxa, o valor correspondente a 10 kg (dez quilogramas) de resíduos sólidos, desde que haja a utilização efetiva dos serviços, não sendo devido qualquer valor em caso de ausência de contraprestação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 4º. Durante as coletas, as pesagens somente serão realizadas na presença do contribuinte ou preposto que deverão atestar a pesagem auferida em documento da empresa responsável pelo serviço.

§ 5º. Em caso de ausência de acompanhamento da pesagem, não será efetuado o serviço de coleta.

**Art. 6º.** Considerar-se-á o contribuinte regularmente notificado com a entrega da notificação, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado ou e-mail cadastrado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º. Para todos os efeitos de direito e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega das notificações-recibo por meio eletrônico.

§ 2º. Na recusa ou impossibilidade de entrega da notificação-recibo por via postal, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

**Art. 7º.** O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento tributário da Taxa, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado deste.

**Art. 8º.** Decorridos 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para pagamento, a Prefeitura Municipal deverá adotar as medidas de inscrição do débito na Dívida Ativa e consequente cobrança executiva ou protesto com os ônus decorrentes dessas medidas.

**Art. 9º.** Fica instituído o Certificado de Destinação de Resíduos - CDR emitido pela empresa responsável pelo serviço, com chancela da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, sob responsabilidade da Coordenadoria de Limpeza Urbana - CLU, que confirma a data, aferição e coleta nos pontos geradores dos resíduos de saúde e será concedido mensalmente aos contribuintes da taxa.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 10.** Implicação na interrupção do serviço da coleta dos resíduos de saúde:

**I** - a falta de recolhimento da TRSS nos prazos previstos em lei, excetuando-se hipóteses nas quais os tributos estejam com a exigibilidade suspensa ou, então, cujos débitos estejam garantidos nos termos das leis processuais;

**II** - a recusa ou ausência de acompanhamento de pesagens por 2 (dois) meses seguidos.

§ 1º. Uma vez interrompida a coleta, com conseqüente ausência do CDR, o gerador estará sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária, sob pena de sanções daquele órgão.

§ 2º. A retomada do serviço de coleta poderá ser solicitada a CLU mediante, quando o caso, quitação da TRSS devida nos termos desta lei complementar.

**Art. 11.** A fiscalização e lançamento da taxa será procedida privativamente pela Fiscalização Fazendária da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 12.** Caberá à Prefeitura Municipal, por meio de regulamento:

**I** - definir outros modelos de notificação, comunicação e avisos necessários;

**II** - definir e fixar a sistemática de lançamento, de registro, de controle de pagamentos de inscrição na Dívida Ativa e tudo o mais que for necessário;

**III** - baixar, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos envolvidos, rotinas de procedimentos que se fizerem necessárias.

**Art. 13.** As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor.

**Art. 14.** Ficam revogadas a Lei Complementar nº 1.790, de 27 de dezembro de 2004 e suas alterações.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 15.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente